



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.786 - RS (2016/0264384-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S) - RS069304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO. MULTA.

1. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com fixação de honorários de sucumbência recursal e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo, com fixação de honorários e aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.786 - RS (2016/0264384-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S) - RS069304

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: compensação por danos morais proposta por LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, sob alegação de ter tido seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Razões do agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante, em síntese, afirma que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.786 - RS (2016/0264384-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S) - RS069304

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão que inadmitiu o recurso especial se baseou nos seguintes fundamentos:

- i) aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, tendo em vista o Recurso Representativo de Controvérsia REsp 1.386.424/MG;
- ii) não foi demonstrada a violação dos seguintes dispositivos arrolados: arts. 149 e 150 do Código Civil e arts. 14, 42 e 73 do CDC;
- iii) incidência da Súmula 7/STJ;
- iv) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial;
- v) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF);
- vi) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

As razões do agravo, de fato, apenas reiteram todo o exposto no recurso especial, e deixam de impugnar especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. O mesmo ocorre com o presente agravo interno.

1. Da Súmula n. 182/STJ

Apesar do arrazoadado na presente irresignação, verifica-se que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada, mais uma vez, não foram impugnados em sua totalidade.

Isso porque não houve qualquer menção à aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, tendo em vista o Recurso Representativo de Controvérsia REsp 1.386.424/MG; à não violação dos dispositivos mencionados; à ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula 83/STJ.

Assim, verifica-se que o agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, fixo os honorários sucumbenciais recursais em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno quando o recorrente se limita a repetir as razões do agravo em recurso especial, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0264384-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 995.786 / RS**

Números Origem: 00111303088046 01244135620158217000 01527407420168217000
03662641020138210001 111303088046 11303088046 70064390354 70069425460
70070755871

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S) - RS069304

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S) - RS069304

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com fixação de honorários e aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.